

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006.034
um

PROCESSO Nº 2201/2022

17/08/22 - 10:32

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 70/2022 - GVGB

Toledo, 16 de agosto de 2022.

Ao Senhor

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL

Coordenador do Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita manifestação ao Projeto de Lei nº 122/2022.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 13 da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

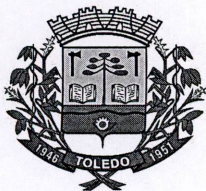
Considerando o disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 13 e nos incisos XII, XIX, XX e XXIV do artigo 28 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 2º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito ao controlador interno manifestação sobre o Projeto de Lei nº 122/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - na hipótese de a matéria implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, juntamente a demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, indicando:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000.035
vm

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação do impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a exposição justificada de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

2. compatibilidade com o plano plurianual;

3. compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; e

4. atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e

II - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia:

a) os objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

b) a indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Atenciosamente,

GABRIEL BAIERLE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000.136_m

Manifestação do Controle Interno nº 112/2022/CI-CM

Assunto: Projeto de Lei nº 122, de 2022.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a associar o Município de Toledo à União de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e a efetuar o pagamento das respectivas contribuições associativas."

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento (Relator Vereador Gabriel Baierle).

Trata-se de solicitação contida no "Ofício nº 70/2022 – GVGB", protocolo nº 2201/2022, do Vereador Gabriel Baierle, relator do projeto de lei nº 122/2022, na Comissão de Finanças e Orçamento, tal projeto *"Autoriza o Poder Executivo a associar o Município de Toledo à União de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e a efetuar o pagamento das respectivas contribuições associativas"*.

O referido ofício solicita *"ao controlador interno manifestação sobre o Projeto de Lei nº 122/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes quesitos:"*

"I - na hipótese de a matéria implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, juntamente a demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, indicando:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação do impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a exposição justificada de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

2. compatibilidade com o plano plurianual;

3. compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; e

4. atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

37
m

II - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia:

a) os objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

b) a indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política."

É o relatório.

Da análise do referido projeto, conforme termos da "MENSAGEM N° 82, de 19 de julho de 2022" (fls 2 a 4), a intenção do proponente é "a filiação somente a partir de 2023".

Apresentou quadro "DEMONSTRATIVO DE DESPESAS – FILIAÇÃO À UNDIME" para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como, apontou existência de dotação orçamentária no exercício de 2022, conforme "QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA" (fl 23).

Contudo, a existência de dotação no exercício de 2022, embora, em tese, demonstre compatibilidade com PPA e LDO, por si só, não é suficiente a garantir a efetiva filiação no exercício de 2023, e manutenção da filiação nos exercícios posteriores, sendo necessário a inclusão de recursos orçamentários nos vindouros projetos da Lei Orçamentária Anual.

Tratando sobre "a possibilidade de se efetuar o pagamento de anuidade (...), entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública", o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se nos termos do Acórdão n° 1371/10 – Tribunal Pleno, segue.

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos. Interesse público demonstrado. Despesa institucional. Possibilidade, condicionada à existência de previsão orçamentária e existência de instrumento que a autorize.

Toledo, 23 de agosto de 2022.

David Calça
Controlador Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000138
m

ACÓRDÃO Nº 1371/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 525200/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos. Interesse público demonstrado. Despesa institucional. Possibilidade, condicionada à existência de previsão orçamentária e existência de instrumento que a autorize.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *Ruy Fernando de Oliveira*, questionando a possibilidade de se efetuar o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Assessoria Jurídica daquela egrégia Corte, que entende possível o pagamento da anuidade por constituir contraprestação de serviços prestados pelo Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público para manifestações (fls. 12).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existem prejudgados sobre o tema, salientando, no entanto, a existência de matéria semelhante no Acórdão nº 1.158/07, conforme se vê da informação nº 96/09 de fls. 13/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000.039
um

Em sua informação nº 15/10 de fls. 15/119, a 4ª Inspeção de Controle Externo entende que é possível o pagamento de referida anuidade em razão da existência de interesse público na administração da Justiça, que é objetivo associativo do citado Colégio de Presidentes, conforme artigo 2º de seu Estatuto.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 27/10 de fls. 20/23, em manifestação semelhante à da 4ª Inspeção, opina pela possibilidade do pagamento da citada anuidade.

O Ministério Público junto a esta Corte, corroborando as manifestações precedentes, opina, igualmente, pela possibilidade de se efetuar o pagamento da referida anuidade por entender demonstrado o interesse público na congregação dos Presidentes dos Tribunais de Justiça defesa para a defesa dos princípios regentes da atividade judicial.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Como já registrado nas manifestações precedentes, o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil é uma entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública.

O interesse público para a efetivação da despesa está relacionado com a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário, integração e intercâmbio de experiências funcionais e administrativas e estudos ligados à administração da Justiça.

Logo, o pagamento da anuidade não se faz em benefício do desembargador que ocupa o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça, mas se faz em benefício da própria instituição, independentemente de quem exerça o seu cargo de presidente. Vale dizer, a despesa é institucional e não pessoal.

Como se trata de despesa institucional, deverá constar do orçamento anual do Poder Judiciário e estar abrigada em termo de cooperação técnica ou instrumento congênere.

Assim, acompanhando as instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, bem como o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000.040
m

Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não conhecimento da presente Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente